

Regime jurídico dos oficiais da reserva não remunerada: direitos e deveres decorrentes da Carta Patente

André Osvaldo Brandão Guimarães

Advogado. Especialista em Direito Penal Militar pela Universidade Cândido Mendes. 1º Tenente da reserva não remunerada do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica.

Data de recebimento: 22/03/2022

Data de aceitação: 02/05/2022

RESUMO: Questão que sempre suscita empolgantes discussões é a condição jurídica dos oficiais da reserva não remunerada (oficiais R/2) das Forças Armadas. Assim, surgem dúvidas, tais como: “São apenas civis portadores de título honorífico (Carta Patente)?”, “Possuem direito ao fórum no Conselho Especial de Justiça?”, “Podem ser submetidos à Tribunal de Honra?”, entre outras. Dessa forma, o objetivo deste artigo é gerar um diálogo entre a lei, a doutrina e a jurisprudência, com a finalidade de estabelecer os direitos e deveres desses militares e, por conseguinte, firmar alguns entendimentos importantes sobre o tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica aliada à pesquisa descritiva. Como conclusão, a partir de análise da Lei, da doutrina e da jurisprudência, podemos aferir que há um regime jurídico próprio, aplicável a esses militares, que visa

assegurar o princípio constitucional da plenitude da patente para os oficiais da reserva não remunerada, tal como aplicado aos oficiais da reserva remunerada e aos reformados.

PALAVRAS-CHAVE: Forças Armadas; Oficiais R/2; direitos e deveres.

ENGLISH

TITLE: Legal regime of unpaid reserve officers: rights and duties arising from the letter patent.

ABSTRACT: An issue that always raises exciting discussions is the legal status of unpaid reserve officers (R/2 officers) in the Armed Forces. Thus, doubts arise, such as: “Are they only civilians with an honorary title (Letter Patent)?”, “Do they have the right to participate in the Special Council of Justice?”, “Can they be submitted to the Court of Honor?”, among others. Thus, the objective of this article is to generate a dialogue between the law, doctrine and jurisprudence, in order to establish the rights and duties of these soldiers and, therefore, to establish some important understandings on the subject. The methodology used was the bibliographic research allied to the descriptive research. In conclusion, based on an analysis of the Law, doctrine and jurisprudence, we can conclude that there is a specific legal regime applicable to these military personnel, which aims to ensure the constitutional principle of full patents for unpaid reserve officers, such as applied to paid reserve officers and retired.

KEYWORDS: Armed Forces; unpaid reserve officers; rights and duties.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Definição de oficiais da reserva não remunerada – 2.1 Um pouco de direito comparado: situação do oficial da reserva não remunerada nas forças armadas americanas – 3 Legislação aplicável aos oficiais da reserva não remunerada – 4 Deveres dos oficiais da reserva não remunerada – 5 Direitos dos oficiais da reserva não remunerada – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Todas as Constituições brasileiras, de 1824 até a 1988, elencaram dispositivos próprios quanto às Forças Armadas. Nesta toada, observamos que o direito dos oficiais, da reserva e reformados, à plenitude da patente é uma verdadeira regra principiológica.

Assim, as nossas Leis maiores tiveram o cuidado de – sempre – destacar que a plenitude da patente é um atributo de todo oficial das Forças Armadas, seja os em atividade-reformados e aqueles na reserva.

Resta deduzir que o espírito dos nossos legisladores constitucionais nunca procurou criar vácuos entre as variadas condições em que se encontram os oficiais. Principalmente diferenciações quanto ao vínculo com ou sem remuneração, ou melhor entre oficiais R/1 (reserva remunerada) e R/2 (reserva

não remunerada). Ademais, quando o legislador quis diferenciar militares – quanto aos seus vínculos remuneratórios –, o fez de forma explícita, como na Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, que, ao se referir aos militares R/1, o faz de forma expressa, como no seu artigo 3º, § 1º, “b”, I, que detalha o que seja o militar na inatividade.

Em outro giro, há visões que tentam imprimir uma interpretação restritiva aos dizeres constitucionais. A doutrina que adota esse posicionamento enxerga a condição jurídica dos oficiais da reserva não remunerada como civis portadores de Carta Patente, tendo esta apenas valor honorífico. Exemplo desse raciocínio temos em Silva (2015) quando afirma:

No entanto, pela interpretação do artigo 3º do Estatuto dos Militares chegar-se à conclusão que o militar da reserva não remunerada é um civil, onde os direitos atinentes ao posto não surtem efeitos jurídicos. Em complemento o Regulamento Disciplinar do Exército prescreve que o militar da reserva não remunerada não está sujeito ao regulamento disciplinar (RDE-2002, art. 2º) e a Lei do Conselho de Justificação dos Oficiais das Forças Armadas também não alcança o militar da reserva não remunerada (Lei n. 5.836, de 05-12-1972, art. 1º) e, por fim, prescreve o regulamento que os oficiais e aspirantes-a-oficial da reserva não remunerada usarão uniformes militares somente quando incluídos no serviço ativo (Decreto n. 4.502, de 09-12-2002, art. 46). Observe então que toda a legislação infraconstitucional parte da premissa que a Constituição Federal, ao detalhar os direitos e deveres decorrentes do posto e da

patente, somente se refere aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados.

Talvez, esse raciocínio parece ter sua fonte na ideia de que tais militares sempre são oriundos do círculo hierárquico dos oficiais temporários subalternos – formado pelos tenentes. Porém, é interessante pensar a questão sob um outro olhar, que pode gerar um viés epistemológico diverso, acerca da mesma questão. Destarte, o que dizer – em um exemplo hipotético – de um oficial, de uma Força Armada, com a patente de Coronel, da ativa, aprovado em um concurso de provas e títulos – digamos – da Receita Federal? Nessa hipótese, se considerarmos o entendimento citado, teríamos um oficial superior da reserva não remunerada – pois a condição de inativo é incompatível com a assunção de outro cargo público – com mais de vinte anos de serviço, que passaria a ser um civil, despedido de suas prerrogativas de oficial superior, portador de uma Carta Patente, com valor apenas honorífico. Talvez, com esse exemplo, que alcança um círculo hierárquico de patamar elevado, dos oficiais superiores, fique evidente o quão é impróprio afirmar que o oficial R/2 seria um civil, com Carta Patente apenas de valor simbólico, honorífico, com a mera utilidade de comprovar estar quites com o serviço militar.

Por conseguinte, partindo do recorte ora trazido, o objetivo deste artigo é articular um diálogo objetivo entre a lei, a

doutrina e a jurisprudência, com fins de estabelecer características jurídicas da condição de oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas do Brasil, e assim visualizarmos, livres de quaisquer preconceitos, as bases do regime jurídico próprio aos oficiais R/2, com seus respectivos direitos e deveres.

Com a finalidade de atingir isso, utilizamos, para fins de pesquisa a metodologia da pesquisa bibliográfica aliada à da pesquisa descritiva. Assim, buscamos na lei, doutrina e jurisprudência argumentos que dialogassem no estabelecimento do nosso objetivo.

Para finalizar essas linhas introdutórias, devemos ressaltar que uma importante limitação que deve ser observada no entendimento deste artigo é a natural evolução da leis, doutrina e jurisprudência acerca do tema, que naturalmente tem o condão de alterar o trazido neste texto.

2 DEFINIÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA NÃO REMUNERADA

Segundo Abreu (2015, p. 239) a condição de oficial da reserva não remunerada pode resultar da demissão, a pedido ou “ex officio”, de oficiais de carreira, de oficiais provenientes de institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de

oficiais da reserva, quando licenciados por conclusão do tempo de serviço, estágio ou, ainda, por conveniência do serviço; e, por fim, de oficiais das Polícias Militares, enquanto não atingirem a idade-limite de permanência da reserva do Exército.

Já Antônio Pereira Duarte (1995, p. 204) ressalta que militares da reserva remunerada, como também militares reformados, são aqueles que integram a inatividade das Forças Armadas. Arremata ao expressar que os oficiais da reserva remunerada são chamados R-1 ou RR. Já, segundo o autor, militares temporários são os que atuam no serviço ativo por tempo certo e determinado, os R-2 provenientes dos NPOR, CPOR, etc.

Interessante trazer à baila uma definição de oficial temporário, feita pelo professor Samuel P. Huntington (1996, p.34):

Os reservistas são um suplemento temporário do corpo de oficiais e se qualificam aos postos da hierarquia pelo grau de escolaridade e pela instrução militar. Enquanto oficiais, eles normalmente possuem todas as prerrogativas e responsabilidades do profissional de mesmo posto. (grifos nossos)

O sublinhado – acima – reforça o quão a legislação americana é forte quanto à garantia dos direitos e prerrogativas dos oficiais da reserva não remunerada. Fato que iremos explorar, ainda, neste artigo.

Dessa maneira, não podemos confundir oficiais temporários com oficiais da reserva não remunerada, pois aqueles são uma espécie deste gênero, que comporta ainda o oficial de carreira que, por qualquer motivo, solicita sua demissão.

Quanto ao arcabouço legal, a Constituição Federal não discorre acerca das espécies de oficiais da reserva, deixando estas e outras peculiaridades para a Lei ordinária, segundo o trazido no seu artigo 142, § 3º, X:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

[...]

A Lei 6.880/80, quando trata de militares da reserva os divide em inativos (artigo 3º, § 1º, “b”) – os da reserva e reformados que mantêm vínculo remuneratório com sua Força – e os componentes da reserva não remunerada. A partir disso a Lei, no seu artigo 116, § 3º, expõe que o oficial demissionário – caracterizando o militar de carreira – a pedido, ingressará na reserva não remunerada (R/2), sendo sua condição regulada pelo respectivo Regulamento do Corpo de oficiais da reserva da respectiva Força. Já quanto à condição do oficial temporário, que passa à reserva não remunerada, o Estatuto, em seu artigo 7º, não prevê maiores considerações, mas remete para outros diplomas legais que tratam desse tema:

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Destarte, podemos concluir que o Estatuto remete o estudo das características jurídicas atinentes aos oficiais da reserva não remunerada à Constituição Federal e demais leis, como os respectivos Regulamentos do Corpo de oficiais da reserva, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Noutro giro, trazemos um recente julgado do Superior Tribunal Militar (STM) que traduz sua concepção jurídica,

dominante, quanto à condição jurídica dos oficiais da reserva não remunerada. Nele, o Tribunal ratifica sua ideia de que a patente confere prerrogativas inerentes ao oficial, não diferenciado o R/1 do R/2, tal como o foro no Conselho Especial de Justiça, no caso do cometimento de crime militar:

Ademais, a competência do CEJ não pode ser afastada quando o réu é oficial da Reserva não Remunerada (R/2) porque o oficial R/2, mesmo licenciado e ostentando a condição de civil, é simultaneamente oficial, pois detém Carta Patente. 10. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), constitui nulidade absoluta a proveniente de incompetência do juízo, devendo ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo. (APELAÇÃO N.º 7000475-77.2019.7.00.0000.Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgamento em: 23/10/2019) (grifos nossos)

2.1 Um pouco de direito comparado: situação do oficial da reserva não remunerada nas forças armadas americanas

Devido à grande influência, a partir da Segunda Grande Guerra, da doutrina americana sobre as forças armadas brasileiras, achamos por bem tecer algumas linhas acerca da situação dos oficiais da reserva não remunerada – pertencentes às Forças Armadas dos Estados Unidos da América.

Segundo Planiol (2017) o Corpo de Reserva das Forças Armadas americanas é composto por três categorias: reserva de

espera (*standby reserve*), reserva inativa (*retired reserve*) e reserva de prontidão ou atenta (*ready reserve*). A reserva de espera é formada por militares, por motivos diversos – como licenças médicas – estão temporariamente inaptos para o serviço; a reserva inativa é formada por militares que estão na reserva remunerada; e por fim, temos a reserva de prontidão, formada por oficiais e praças que possuem treinamento militar e não possuem vínculo remuneratório, temos aqui a figura dos reservistas (praças) e oficiais R/2.

Dispõem as diretrizes da *U.S. NAVY* (2019), do *US ARMY* (2018), da *US AIR FORCE* (2018) e da *U.S. COAST GUARD* (2020), em linhas gerais, que os militares que compõem a reserva de prontidão possuem direito à identificação e a certos programas sociais, desde que alcancem determinada pontuação anual, gerada a partir de certas tarefas, não remuneradas, prestadas pelos militares às suas respectivas Forças. Quanto aos oficiais, que compõem essa reserva, segundo a *Marinha Americana* (2019), a partir da referida pontuação obtida, poderá haver a promoção de postos, tal como se na ativa estivessem.

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS OFICIAIS DA RESERVA NÃO REMUNERADA

Conforme explorado no tópico acima, a legislação americana confere uma gama maior de direitos e obrigações aos seus oficiais da reserva remunerada. No Brasil, como visto alhures, a Constituição Federal garante aos oficiais, da reserva e reformados, além da plenitude da patente, a garantia da perda do posto e da patente ser realizada apenas por Tribunal Militar.

Na sequência, temos o Código de Processo Penal Militar, que – em homenagem à plenitude da patente – determina explicitamente – no seu artigo 7º, §2º – que, caso instaurado inquérito policial militar, o oficial encarregado deverá ter posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva remunerada ou não, ou reformado. Ainda, nesse diploma adjetivo visualizamos o artigo 73 que clarifica que o oficial – sem diferenciar nenhum aspecto – ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Por fim, temos neste Códex, o artigo 242 que prevê prisão especial, em sua alínea “f”, para os oficiais das Forças Armadas incluindo os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

Já o Código Penal Militar, no seu artigo 13, para fins de aplicação da Lei penal militar, esculpe que o militar, seja da

reserva ou reformado, conserve as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação.

Quanto aos regulamentos referentes aos oficiais da reserva não remunerada, somente o Exército regulamenta, especificadamente, o Corpo de oficiais, decreto nº 4.502/2002. A Marinha e a Aeronáutica abordam os oficiais da reserva não remunerada nos decretos nº 4.780/2003 e 6.854/2009, respectivamente.

Nesse escopo regulamentar, cabe ressaltar que o do Exército determina – no artigo 36, I – que os oficiais somente serão excluídos da reserva não remunerada, ao atingirem sessenta anos. Vale destacar que tanto a Marinha como a Aeronáutica dispõem sobre seus oficiais da reserva não remunerada em regulamentos de pessoal da reserva da Marinha, englobando praças e oficiais. Neles, a idade limite para exclusão dos oficiais da reserva não remunerada é de quarenta e cinco anos. Cabe realçar que nenhum dos três regulamentos expõe a situação do oficial quando é excluído da respectiva Força.

Dessa maneira, tais decretos – todos editados após a atual Constituição – não limitam as prerrogativas constitucionais da Carta Patente, muito menos, as trazidas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

Por fim, a Constituição não detalha deveres e obrigações inerentes às patentes, deixando isso a cargo da legislação

ordinária. De tal sorte, que nas linhas abaixo articulamos a legislação cabível com a finalidade de trabalharmos os ônus e bônus aplicáveis aos oficiais R/2 detentores de Carta Patente.

4 DEVERES DOS OFICIAIS DA RESERVA NÃO REMUNERADA

De antemão, parte da doutrina afirma que a Carta Patente – no caso de oficiais da reserva não remunerada – é apenas um “título honorífico”, sem maiores repercussões no mundo fático, baseando-se, apenas, no fato de que oficiais R/2 não respondem pelos respectivos regulamentos disciplinares, ao inverso do que ocorre com os oficiais R/1, que continuam submetidos aos seus respectivos regulamentos disciplinares, como também aos Conselhos Disciplinares.

Nesse sentido, Mariana Aquino *et al.* (2022, p.65) afirmam que:

[...] Se oficial, preserva apenas posto e patente para fins de mobilização, pois a própria Constituição Federal consigna que somente o STM pode retirar o posto e patente dos oficiais julgados indignos ou incompatíveis com o oficialato [...] Todavia, como civis que são, não ficam subordinados aos regulamentos disciplinares.

Portanto, segundo os autores, na linha do entendimento da Carta Patente como título honorífico, a Carta Patente não iria conferir nenhum outro efeito, senão para fins de mobilização.

Entrementes, para analisarmos a verdade dessa premissa, devemos – antes – definir o que seja um “título honorífico”. Para tal, trazemos a seguinte definição, segundo Wikipedia (2022):

Um título de honra ou título honorário é um título concedido a indivíduos ou organizações como um prêmio em reconhecimento de seus méritos. Às vezes, o título tem o mesmo ou quase o mesmo nome de um título de autoridade, mas a pessoa conferida não tem que desempenhar quaisquer funções, exceto para cerimoniais.¹ (tradução livre)

Em adição, Cruz (2015) discerne o que seria um título honorífico:

Conforme o dicionário Raphael Bluteau (Bluteau, 1712-1728), Dom é um título honorífico, que, antigamente, se dava só aos reis e seus descendentes, aos ricos homens, e a cavaleiros que tinham o privilégio Real por grandes serviços.

A mesma autora, em outros trechos do seu texto, tece algumas referências sobre Carta Patente:

¹ A title of honor or honorary title is a title bestowed upon individuals or organizations as an award in recognition of their merits. Sometimes the title bears the same or nearly the same name as a title of authority, but the person bestowed does not have to carry out any duties, except for ceremonial ones

E por isso seu irmão recebeu a patente deste posto, gozando de todas as honras e privilégios próprios do cargo.

A ideia de que os “Vassalos de Sua Majestade” assinaram os autos de vassalagem por imposição bélica pode, neste caso, ser em parte contestada, visto que, antes do auto de vassalagem, Dom Manoel Afonso da Silva recebeu a patente de dembo e senhorio. Significaria esta patente um ato de imposição bélica? Tratava-se de uma relação de interesses mútuos, de acordos consensuais, pelo menos neste caso. A concessão de uma patente pressupõe apoio militar por parte do dembo, da mesma forma que permite acesso aos portugueses a esta região. Ao pedir confirmação do posto, o dembo concorda e busca a inserção na estrutura administrativa e militar do governo português em Angola.

Fato interessante é trazido por Huntington (1996, p. 64), quando diz que o nascimento da Carta Patente, na França, ocorreu por meio de lei de 1818, que tratava sobre o Corpo de Oficiais daquele país. Tal lei mereceu o título de “Carta Patente do Exército”, porque garantia ao oficial seu posto, a não ser em casos de má conduta punida por corte marcial.

A partir dos ensinamentos trazidos acima, observamos que a concessão de uma patente, por meio de Carta Patente, gera vínculos entre aquele que a recebe e o Estado, estabelecendo honras, privilégios e obrigações. Já o título honorífico, no caso do texto o de “Dom”, é algo concedido, dado, aos “ricos homens” ou privilegiados.

Com essa ideia, é interessante pontuar a publicação “Medalhística Aeronáutica Brasileira”, publicada pela Força Aérea Brasileira (2019), que estabelece os títulos honoríficos, no âmbito daquele Comando. Seu texto traz o disposto no Título IV, Capítulo VI, artigo 146, da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, que prevê:

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) as dispensas do serviço.

A partir do texto em tela, observamos que o Estatuto dos Militares procurou expor rol taxativo, incluindo prêmios de Honra ao Mérito, condecorações, elogios, etc., como títulos honoríficos, não havendo referência nenhuma quanto à Carta Patente dos oficiais R/2, neste rol.

Com o fito de aprimorarmos a musculatura acerca do entendimento do termo “título honorífico”, apresentamos a ótica jurisprudencial acerca do tema, em sede de um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em controle concentrado de constitucionalidade, teceu algumas considerações sobre o assunto. Antes, porém, sob título de curiosidade, trazemos que o objeto desse controle foi verificar a constitucionalidade de lei,

do Estado do Tocantins, que atribuía título honorífico e assegurava sua utilização para fins de pontuação em concurso público de provas e títulos:

[...] caso contrário, de não haver relação direta dos “talentos e virtudes” do candidato com o cargo, estar-se-ia criando um privilégio, que por ser privilégio, não mais estaria mantendo ou aperfeiçoando a isonomia, mas mitigando o seu real e desejável alcance. (ADI 598/1993. Relator: Min. Paulo Brossard)

Por consequência, a partir do esculpido nesse julgado, entendemos que títulos honoríficos são concedidos a “privilegiados” pelo Estado, sem maiores esforços, e que não geram maiores obrigações da parte do agraciado.

Porém, essa não é a posição do Superior Tribunal Militar que em recente julgado entendeu que:

Ora, se os oficiais da reserva não remunerada permanecem detentores dos postos e das patentes que detinham quando em atividade, tem-se que a Representação de Indignidade/Incompatibilidade contra eles proposta não é carente de utilidade prática. Na verdade, é a garantia de que, em caso de convocação ou mobilização, a Força não passará a ter, em seus quadros, oficiais que, por não possuírem conduta ilibada, moral e eticamente irrepreensível, são claramente inaptos para a carreira militar. (REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 7000460-74.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA)

REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE
BARROS GÓES. Julgamento em: 22/04/2021)

Com esse foco, observamos que o oficial da reserva não remunerada tem obrigação, dever, de manter, no transcorrer da sua “vida civil”, uma conduta ilibada, moral e eticamente irrepreensível, sob pena de serem, a partir da devida representação do Parquet das Armas, declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato. *Pari passu*, conforme já lecionado, o Código Penal Militar, no seu artigo 13, expõe que o militar seja da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação.

Em reforço aos fundamentos acima, trazemos à discussão um importante dispositivo legal trazido pela Lei Complementar 64/1990. É representado pelo artigo 1º, I, “F”, que determina que aqueles declarados indignos ou incompatíveis com o oficialato ficam inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Assim, a partir de todo o exposto, fica – praticamente – fulminado o argumento de que a Carta Patente é – para o oficial da reserva não remunerada – um simples título honorífico, pois se fosse esse o caso não haveria que se falar em imposição de qualquer ônus – muito menos de uma sanção extrema como a da inexistência – para seus detentores.

Por conseguinte, ao fim e ao cabo, incidimos na premissa jurídica que informa “não haver ônus sem bônus” e, por isso,

passamos a abordar direitos inerentes aos, em nosso caso, oficiais R/2 portadores de Carta Patente.

5 DIREITOS DOS OFICIAIS DA RESERVA NÃO REMUNERADA

Como expomos inicialmente, a Constituição Federal assegura a plenitude da patente aos oficiais, da reserva ou reformados. Ainda afirma que as patentes geram direitos e deveres.

Iniciaremos com o direito, talvez mais óbvio, decorrente da detenção do posto e patente pelo oficial R/2, que é o direito à continência, pois representa um dos gestos que exterioriza valores muito próprios ao militarismo, como a hierarquia e a disciplina; na dicção do Major Dick WINTERS, destacado herói americano que atuou na Segunda Grande Guerra, retratado no episódio *POINTS* (ep.10), da série *Band of Brothers*: “Não se presta a continência para o homem, mas sim para o posto”. Nesse viés, trazemos a portaria normativa nº 660/MD, de 19 de maio de 2009, que em seu anexo 1, artigo 15, assim dispõe: “Art. 15. Têm direito à continência: [...] XI – os militares da reserva ou reformados, quando reconhecidos ou identificados;[...]”.

Como o militar da reserva ou reformado somente tem o direito à continência quando reconhecido ou identificado, temos o surgimento do segundo direito: o à identificação. Nesse sentido temos o Decreto 10.068/2019, que entrou em vigor em 15 de outubro de 2020, que confere aos oficiais R/2 o direito à identificação pela respectiva Força, nos termos do seu artigo 1º, o qual reproduzimos abaixo:

Art. 1º O Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

1º

I-A - o documento de identificação dos oficiais da reserva não remunerada;

..... (NR)

Art. 5º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica expedirão documento de identificação para os dependentes e pensionistas dos militares de que trata o art. 4º, caput e § 1º, e para os oficiais da reserva não remunerada. (NR).

Pareado ao direito à continência e ao de ser identificado por sua respectiva Força, Abreu (2015, p. 254) assevera que os oficiais R/2 possuem, ademais, o direito ao uso dos uniformes militares, desde que devidamente autorizados.

Outro importante direito dos oficiais R/2 é quanto ao foro perante o Conselho Especial de Justiça (CEJ), no caso de cometimento de crimes militares. Neste caso, é pacífico o

entendimento do Superior Tribunal Militar de que o oficial da reserva não remunerada deve ser processado e julgado pelo CEJ, nesse sentido trazemos o julgado abaixo:

A alteração trazida à Lei nº 8.457/92 - LOJM (Lei de Organização Judiciária Militar) - pela Lei nº 13.774/2018 - não autoriza, em caráter monocrático, o processo e o julgamento pelo Juiz Federal da Justiça Militar de agente a quem é imputada a prática de crime militar quando, à época dos fatos, já ostentava a condição de Oficial da Reserva não remunerada. As circunstâncias, de caráter pessoal, distinguem-no do civil "puro". O Oficial da Reserva das Forças Armadas (remunerada ou não) mantém, em igual patamar àquele do serviço ativo, no que concerne aos parâmetros definidores de competência em sede processual militar, via de regra, as prerrogativas e as obrigações inerentes ao Oficialato, sendo detentor de Carta Patente.(MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7000594-38.2019.7.00.0000. Relator: Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgamento: 22/10/2019.

Por fim, o oficial R/2 possui o direito a somente perder o posto e a patente sob a égide do artigo 142, § 3º, VI, ou seja, somente se submetido ao rito judicial perante o Superior Tribunal Militar. Porém, cabe ressaltar condições excepcionais trazidas em julgados do Superior Tribunal Militar, descritas por Assis (2020, p. 157):

Note-se que não há como ser instaurado Conselho de Justificação para oficial da reserva não remunerada, muito embora já tenha decidido que ele pode perder o posto e a patente no

Superior Tribunal Militar, por força de Representação por Indignidade ou Incompatibilidade (STM, Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade 0000012-46.2008.7.00.0000/DF, Rel. Min. Francisco José da Silva Fernandes, j. em 21.09.2010) ou em casos em que o Conselho de Justificação tenha sido instaurado quando o oficial ainda estava na ativa (STM, Conselho de Justificação 2005.01.000196-5/DF, Rel. Min. Rayder Alencar da Silveira, j. em 23.11.2003)

Vale ressaltar que o referido autor destaca não caber instauração do Tribunal de Honra no caso de oficiais da reserva não remunerada, assim, tais julgados devem ser interpretados como exceções à jurisprudência do STM.

Em outro giro, temos que o oficial R/1 poderá perder o posto e a patente por decisão judicial ou não – Conselho de Justificação. Esse Conselho de Justificação, também conhecido por Tribunal de Honra, tem origem na Lei nº 5.836/72, que assim traz em seu artigo 1º:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Assis (2020, p. 350) afirma que o Conselho de Justificação tem natureza administrativa. Esse também é o entendimento do STF e do STM. Abaixo trazemos exemplos desse entendimento:

[...]1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Justificação, perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do Recurso Especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1310990-SP (2010/0093234-0), Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)
[...] Ademais, a Suprema Corte já pacificou entendimento de que não cabe Recurso Extraordinário em Conselhos de Justificação. Isso porque, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o procedimento em análise, apesar de ter sua homologação levada a efeito por um Tribunal Militar, não se afasta da natureza administrativa, razão essa a impossibilitar a admissão do Recurso Extremo. Agravo rejeitado. Decisão unânime. (STM, Agravo Regimental 53-32.2016.7.00.0000/MS, Rel. Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, 2017. Data de Julgamento:26/09/2017)

Destarte, podemos concluir que tal garantia do oficial R/2 blinda de vitaliciedade sua Carta Patente, enquanto os oficiais R/1 possuem esse mecanismo de forma mitigada, pela possibilidade da perda do posto e da patente pelo Conselho de Justificação.

6 CONCLUSÃO

Assim, após conseguirmos definir, a partir da Lei, da doutrina e jurisprudência, um plexo de deveres e direitos gerados pela detenção da Carta Patente pelos oficiais da reserva não remunerada das Forças Armadas do Brasil, podemos concluir que há, sim, um regime jurídico próprio, aplicável a esses militares.

De tal sorte que esses oficiais não detêm a Carta Patente apenas como um mero comprovante da sua condição no Serviço Militar, mas também como fonte geradora de prerrogativas e obrigações. Prerrogativas que vão desde o direito a ser identificados até o de ser processados e julgados, pelo cometimento de crimes militares, em sede dos Conselhos Especiais de Justiça. Obrigações que uma vez descumpridas – embora não gerem responsabilidades em relação aos regulamentos disciplinares castrenses – podem ocasionar uma pesada sanção: inexigibilidade política por 8 anos.

Por tudo demonstrado, concluímos que esse regime jurídico visa assegurar o princípio constitucional da plenitude da patente para os oficiais da reserva não remunerada, tal como aplicado aos oficiais da reserva remunerada e aos reformados. E que tal regime jurídico não representa nenhum privilégio, visto que – e guardadas as devidas proporções – esse aparato,

inclusive com um plexo maior de direitos e deveres, também integra legislações de outros países, como é o caso dos Estados Unidos da América.

REFERÊNCIAS

ABREU, J.L.N.D. *Direito Administrativo Militar*. São Paulo: Editora Método, 2015. E-book Kindle.

AQUINO, Mariana; WANDERLEY, Alessandra; TELES, Fernando Hugo Miranda; RAMOS, Ataliba; SOUZA, Juliana Paula de; COUTO, Adriano Azevedo. *Sinopses para Concursos: Direito Administrativo Militar*. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

ASSIS, J.C. (coord). *Estatuto dos Militares Comentado*. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto 10.068*. Altera o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante. Brasil: Presidência da República, 2019.

BRASIL. *Decreto 4.502*. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Decreto 4.780*. Aprova o Regulamento da reserva da Marinha. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. *Decreto 6.854*. Dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. *Decreto Lei 1.001*. Código Penal Militar. Brasília: Senado Federal, 1969.

BRASIL. *Decreto Lei 1002*. Código de Processo Penal Militar. Brasília: Senado Federal, 1969.

BRASIL. *Lei 5.836*. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1972.

BRASIL. *Lei 6.880*. Estatuto dos Militares. Brasília: Senado Federal, 1980.

BRASIL. *Lei complementar 64*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

CRUZ, A. C. “Sempre Vassalo Fiel de Sua Majestade Fidelíssima”: Os autos de vassalagem e as cartas patentes para autoridades locais africanas (Angola, segunda metade do século XVIII). Open Edition Journals. *Cadernos de Estudos Africanos*, n. 30, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/1834> Acesso em: 20 fev. 2022.

DUARTE, A. P. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. Disponível em:
<https://www.fab.mil.br/Download/arquivos/medalhas/MedalhisticaAeronauticaBrasileiraOUT2019.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

HUNTINGTON, S.P. *O Soldado e o Estado: Teoria e Política das Relações entre Civis e Militares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996.

MINISTÉRIO DA DEFESA. *Portaria normativa 660*. Aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. Brasília: Ministério da Defesa, 2009.

PLANIOL. The U.S. Reserve Component: An Operational Force. *Research Paper*, n. 32, 10 March 2017, Institut de Recherche Stratégique de l'Ecole Militaire (IRSEM). Disponível em:
https://www.irsem.fr/data/files/irsem/documents/document/file/853/Research_Paper_No32_2017.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

POINTS (episódio 10). *Band of Brothers* (seriado). Mikael Salomon/ Steven Spielberg; Tom Hanks; Preston Smith; Erik Jendresen; Stephen E. Ambrose. Estados Unidos da América: HBO. DVD.

SILVA, D.P. A situação jurídica do oficial da reserva não remunerada: status de civil, a quem a lei concedeu uma patente militar? *Conteúdo Jurídico*. 07 jul. 2015. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44731/a-situacao-juridica-do-oficial-da-reserva-nao-remunerada-status-de-civil-a-quem-a-lei-concedeu-uma-patente-militar>. Acesso em: 01 fev. 2022.

U.S. AIR FORCE. Disponível em:
<https://www.arpc.afrc.af.mil/News/Article-Display/Article/1718112/understanding-the-individual-ready-reserve/>. Acesso em: 5 fev. 2022.

U.S. ARMY. Understanding the Individual Ready Reserve. Air Reserve Personnel Center. Published Dec. 19, 2018. Disponível em:
https://www.army.mil/article/200587/individual_ready_reserve_offers_soldiers_a_way_to_serve. Acesso em: 5 fev. 2022.

U.S. COAST GUARD. *Member Guide*. Disponível em:
https://www.dcms.uscg.mil/Portals/10/CG-1/psc/rpm/RPM-3/IRR_Member_Guide.pdf?ver=E-cyV5qu4ORVjkRGT3CDKQ%3D%3D. Acesso em: 5 fev. 2022.

U.S. NAVY. *Navy Personnel Command (PERS-93)*. Disponível em:
https://www.mynavyhr.navy.mil/Portals/55/Career/ReservePersonnelMgmt/IRR/IRR_Physical_Muster_Brief1.pdf?ver=l6TYRh7VUMFq6e19swGm6w%3D%3D. Acesso em: 5 fev. 2022.

WIKIPEDIA CONTRIBUTORS, 'Title of honor', *Wikipedia, The Free Encyclopedia*, 15 January 2022, 21:59 UTC. Disponível em:
https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Title_of_honor&oldid=1065903781. Acesso em: 21 mar. 2022.